

LEI MUNICIPAL Nº 399/97, DE 17 DE JUNHO DE 1997

**Cria o Conselho Municipal
de Educação e dá outras
providências.**

**Capítulo I
Da Natureza e Finalidade**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema de ensino do Município.

Parágrafo único - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se a Educação Pré-escolar e Ensino de 1º Grau.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação (CME) terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, entre outras:

I - participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à educação pré-escolar e ao ensino de primeiro grau do Município;

III - propor à Secretaria Municipal de Educação escala de prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino de primeiro grau;

V - emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executados com recursos próprios do município;

VI - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de Municipalização do ensino;

- VII - aprovar plano municipal de educação;
- VIII - fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual da população escolar;
- IX - participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para a expansão do atendimento;
- X - fixar critérios e emitir parecer sobre destinação ou cancelamento de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios ou outros meios.
- XI - propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XII - estabelecer normas para o funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares de 1º grau do Sistema Municipal de Ensino Público, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurada a participação paritária de professores, estudantes e pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

Capítulo II **Da Composição**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 10 membros, nomeados pelo Prefeito dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação.

§ 1º - Haverá 5 representantes do Poder Público do município, de livre escolha do Prefeito e 5 representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras do ensino e profissionais da Educação.

§ 2º - Dentre os membros indicados pelo Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, deverão estar incluídos professores, diretores, técnicos e supervisores educacionais em exercício no município.

§ 3º - Os representantes das entidades serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade, conforme especificado no regimento interno dentre as entidades abaixo:

- 1) Representante da Associação ou Sindicato dos Professores do Município.
- 2) Representante dos Pais de alunos ou da Associação dos Pais de alunos da rede Municipal.

3) Representante da Sociedade Civil Organizada (Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos voltadas a Educação e Cultura).

4) Representante dos Estabelecimentos de Ensino Particular.

5) Representante da Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Paracambi ou Clube de Dirigentes Lojistas.

Art. 4º - A nomeação do Conselheiros será efetuado mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O mandato de Conselheiro será de quatro anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§ 1º - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

§ 2º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 4 reuniões consecutivas, ou 8 intercaladas no prazo de 12 meses, sem justificativa ao Plenário.

Capítulo III Da Estrutura Básica

Art. 6º - É a seguinte estrutura básica do Conselho:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Câmaras.

Art. 7º - O CME integra a estrutura básica da S.M.E como unidade administrativa e orçamentaria.

Capítulo IV Dos Titulares dos Órgãos do Conselho

Art. 8º - São os seguintes os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

I - Da Presidência: um Presidente

II - Da Vice-Presidência: um Vice-Presidente

III - Da Secretaria Geral: um Secretário-Geral

§ 1º - As competências dos Titulares dos Órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 9º - O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos por voto único em reunião plenária, sendo seus mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário Geral será indicado pelo Presidente do Conselho.

Art. 10 - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de qualquer outras funções.

Capítulo V **Das Disposições Gerais**

Art. 11 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações e pareceres do Conselho aprovados por meios de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ 1º - A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da S.M.E;

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário Municipal, considerar-se-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de dez dias seguintes.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.

Art. 12 - Os projetos sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

Capítulo VI
Das Disposições Transitórias

Art. 13 - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação correrão à conta de recursos orçamentários destinados à S.M.E., enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.

Art. 14 - O Regimento Interno do Conselho, será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 do colegiado, e homologado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de junho de 1997.

ROGERIO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL